



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000837/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.230 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (recursos repetitivos), devem ser reproduzidas pelos Conselheiros, conforme art.62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. À luz do REsp 1.149.022, do STJ, não prevalece a cobrança de multa de mora por atraso no pagamento quando a denúncia espontânea antes de qualquer procedimento de ofício é acompanhada simultaneamente do respectivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 26/33) decorrente do processamento da DCTF referente ao trimestre 4º/2004, por meio do qual exigiu-se crédito tributário no valor de R\$ 91.105,38.

Decorreu o lançamento da constatação do pagamento em atraso sem a respectiva multa de mora do IPI apurado nos meses de outubro, novembro e dezembro/2004, vencidos em 12/11/2004, 15/12/2004 e 14/01/2005, respectivamente, todos pagos em 22/12/2005, cf. DARFs de fls. 41/42.

A exigência tem por enquadramento legal os arts. 43 e 61, §§1º e 2º, da Lei 2º 9.430/96.

Ciente do auto de Infração em 19/03/2007, conforme tela Sucop de fl. 44, apresentou o sujeito passivo, em 18/04/2007, a impugnação de fls. 01/09, na qual alega, em síntese, que, mesmo em atraso, recolheu, espontaneamente, os valores devidos do IPI, sendo indevida exigência da multa de mora, em face do disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea). Reproduz jurisprudência administrativa e judicial que entende favoráveis à sua tese.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 09-28.776, de 26/03/2010:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, visto que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, se aplica apenas às penalidades pecuniárias de natureza punitiva, não afetando aquelas de natureza moratória, derivadas do mero inadimplemento da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, *ipsis litteris*, os argumentos suscitados em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O foco do recurso está em demonstrar que o pagamento espontâneo elide a incidência da multa moratória. O assunto já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.149.022/SP, cuja ementa transcreve-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

[...]

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia

espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

No caso em análise, a Recorrente informou os débitos em Declaração de Contribuição e Tributos Federais – DCTF retificadora processada em 04/01/2006, sendo certo que os débitos foram pagos intempestivamente em 22/12/2005.

Portanto, o pagamento anterior ao processamento da declaração mantém o caráter espontâneo da conduta da Recorrente, merecendo, pois, o afastamento da multa moratória, nos termos do acórdão proferido em regime de recurso repetitivo.

Convém esclarecer que as decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça proferidas em regime de recursos repetitivos são de observância obrigatória para os membros do CARF, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 456, de 2009. Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (recursos repetitivos), devem ser reproduzidas pelos Conselheiros, conforme art.62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. À luz do REsp 1.149.022, do STJ, não prevalece a cobrança de multa de mora por atraso no pagamento quando a denúncia espontânea antes de qualquer procedimento de ofício é acompanhada simultaneamente do respectivo pagamento.

(Acórdão nº 1401-000.775, Rel. Cons. Antonio Bezerra Neto, Sessão de 11/04/2012)

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário integralmente.

Processo nº 13603.000837/2007-96
Acórdão n.º **3201-001.230**

S3-C2T1
Fl. 100

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

CÓPIA